



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720878/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3102-002.450 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente KIRTON CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 17/10/2008, 31/10/2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais principais ou não, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS EM GARANTIA, EXCEDENTE DE ESTOQUE, SUCATA E LUBRIFICANTES

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues que entendia que houve vício na motivação do despacho.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 21/08/2014 (fls. 627/660), em face do deferimento parcial do pedido de restituição constante do PER/Dcomp nº 38000.88007.171008.1.2.57-0893 e da homologação parcial da compensação constante do PER/Dcomp nº 05887.11965.311008.1.3.57-0179. O crédito pleiteado no pedido de restituição, que se refere ao PIS/Pasep, apurado no montante de R\$ 244.897,03 (em 17/10/2008), está amparado no processo judicial nº 2006.70.00.004031-2/PR, cuja habilitação teria ocorrido por meio do processo administrativo nº 10980.010674/2008-45.

Nas declarações de compensação apresentadas foram informados os seguintes débitos para extinção:

PER/Dcomp	Débitos Informados
18141.94882.171008.1.3.57-3187	Cofins – cod 7987 – Período: 09/2008 - Vcto. 20/10/2008 - Valor: R\$ 51.941,52
05887.11965.311008.1.3.57-0179	IRPJ – cód. 2319 – Período: 09/2008 - Vcto. 31/10/2008 - Valor: R\$ 30.441,35 CSLL – cód. 2469 – Período: 09/2008 - Vcto. 31/10/2008 - Valor: R\$ 162.514,16

De acordo com o despacho decisório de fls. 584/604, cuja ciência deu-se em 24/07/2014 (fl. 606), a contribuinte ingressou com ação judicial e, ao final, restou reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Além disso, restou reconhecido o direito de a contribuinte recolher a contribuição nos termos da legislação remanescente e de, após o trânsito em julgado (ocorrido em 04/04/2008), compensar os valores recolhidos a maior após 13/02/2001, com a correção pela taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Ao que consta, a contribuinte ingressou com pedido de habilitação, constante do processo nº 10980.010674/2008-45, tendo o mesmo sido deferido. Em razão do pedido de restituição e das declarações de compensação apresentadas, houve a realização de auditoria, tendo-se concluído pelo reconhecimento parcial do direito e, consequentemente, pela homologação da compensação constante do PER/Dcomp nº 18141.94882.171008.1.3.57-3187 e pela parcial homologação da compensação constante do PER/Dcomp nº 05887.11965.311008.1.3.57-0179. Em consequência, o débito de CSLL, vencido em 31/10/2008, restou mantido em R\$ 101.102,72 (fl. 603).

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte, após breve relato dos fatos, discorre sobre o perfil constitucional da Cofins e do PIS.

A seguir, disserta sobre a impossibilidade da tributação de valores não relacionados com o faturamento conforme definido pelo STF. Insiste que, conforme definido pelo STF “a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o

faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas” (fl. 635).

Diz que a “tentativa da Autoridade Fiscal de enquadrar as receitas registradas nas contas ‘Outras Receitas’ e ‘Contas de Receita’ que não decorrem de prestação de serviço, acabou afrontando o disposto no artigo 150, II, da CF, que veda a instituição de tratamento fiscal desigual em razão da atividade econômica exercida” (fl. 635). Sobre o assunto, transcreve jurisprudência.

Aduz que somente após o advento da MP 627/13 (Lei nº 12.973/2014), houve a pretensão de tributar todas as receitas provenientes da atividade principal da empresa, pelo PIS e pela Cofins, contudo, segundo afirma, essa nova base de cálculo não pode retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos. Reafirma que as receitas em questão jamais poderiam ser tributadas pelo PIS e pela Cofins.

No tópico seguinte, discorre sobre os eventos relativos à ação em mandado de segurança nº 2006.70.00.004031-2. Insiste que o provimento que lhe foi concedido reproduz entendimento já pacificado no STF e que o acórdão claramente indicou que o PIS e a Cofins só podem incidir sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias e na prestação de serviços.

Afirma que o seu direito está devidamente protegido pela coisa julgada.

Esclarece não haver dúvidas de que “as receitas oriundas das reversões de provisões, registradas nas contas ‘Outras Receitas Operacionais’ e ‘Outras Contas de Receita’ não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços” (fl. 650).

Noutro ponto, disserta sobre a impossibilidade de enquadramento das receitas registradas nas contas ‘outras receitas operacionais’ e ‘outras contas de receita’ no conceito de prestação de serviço. Afirma que a origem dessas receitas é a reversão de provisões e não a prestação de serviços. Insiste na necessidade de reforma do despacho decisório.

Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas e a consequente homologação integral das compensações, além do reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado no pedido de restituição.

Consoante despacho de fl. 801, em 20/12/2019 o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/10/2008, 31/10/2008

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, o ônus de comprovar a existência de eventual direito creditório é do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A matéria aqui discutida é recorrente neste Colegiado, visto que todos aqueles que recolheram contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a base de cálculo ampliada pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9718/98 passaram a ingressar administrativamente, dentro do interregno legal do direito à restituição, buscando reaver os valores pagos indevidamente.

No caso concreto, o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMPs, foi homologado parcialmente pela DRF de Origem porque foi constatado que inexistia todo o crédito pleiteado, posto que a empresa deixou de oferecer à tributação das contribuições algumas rubricas de receita consideradas como compondo o faturamento, quais sejam, contas de “outras receitas operacionais” e “outras contas de receita”, que seriam decorrentes de suas atividades de prestação de serviços de administração, orientação e corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros do ramo de vida e planos previdenciários, conforme dados obtidos das memórias de cálculo apresentadas e da contabilidade.

A Recorrente se insurge contra a inclusão das referidas rubricas contábeis na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois, no seu entender, tais receitas são estranhas ao conceito de faturamento, não estando de acordo com o julgado do STF no **RE 585.235/MG**. Ressalta que, no referido Recurso Extraordinário, o parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, norma conhecida como alargamento da base de cálculo dessas contribuições, foi reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, conclui ser inconstitucional a cobrança da Cofins e do PIS sobre os valores indevidos na base de cálculo do faturamento, notadamente os valores registrados nas contas contábeis de “outras receitas operacionais” e “outras contas de receita”

Sem razão a Recorrente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido Mandado de Segurança citado no relatório, ao qual o contribuinte restou vencedor com o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declaração do direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento, em nenhum momento especifica quais as rubricas que devem ser consideradas com essa natureza para comporem a base de cálculo da contribuição ao PIS, mesmo porque essa temática não constou da petição inicial.

Tem-se o alcance do termo **faturamento** ou receita bruta como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante assentado no **RE nº 585.235-1/MG**, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema nos *leading cases*. Transcreve-se a ementa:

"EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006).

Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2008 - Ministro Cezar Peluso, Relator"

No voto, o Ministro Cezar Peluso deixou consignado que:

"1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, **e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....**"

(negrito nosso)

Nesse passo, cabe a este Colegiado decidir se as rubricas contábeis citadas guardam identidade com o conceito de **faturamento**, entendido este como a **soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, em sintonia com o assentado no **RE nº 585.235-1/MG**.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que os valores incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições se referem a reversões de provisões que jamais poderiam ser equiparados às receitas passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS.

Tem-se que, de fato, a legislação que regula a matéria estabelece que as reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas devem ser excluídos da receita bruta das empresas para fins de tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins (cumulativos), *in verbis*:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

.....
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em que pese as alegações da recorrente de que as referidas rubricas têm natureza jurídica de reversões de provisões, não trouxe aos autos provas que lastreiam as suas alegações.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso concreto, entendo que a Empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente. A empresa alega que as receitas incluídas como faturamento na base das contribuições têm natureza de reversão da provisão, mas não trouxe aos autos qualquer explicação sobre o funcionamento das referidas contras, documentos que ensejaram a reversão alegada ou os registros contábeis que demonstrassem/colaborassem para esclarecer a real natureza jurídica dessas rubricas. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão.

Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar que as rubricas “outras receitas operacionais” e “outras contas de receita” não compõem o faturamento leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação integral da compensação.

Por fim, no que concerne ao pedido de diligência fiscal, se o julgador entender que os elementos presentes nos autos são suficientes para formar a sua convicção, como se dá no caso ora analisado, torna-se prescindível a diligência ou perícia suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

